



Caucaia
PREFEITURA

**Conselho de Alimentação
Escolar – CAE**



Parecer Técnico nº 01/2025

Referência: Proposta de Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Caucaia/CE.

Relatora: Conselheira Marly Xavier Barroso.

I. Objeto do Parecer

O presente Parecer Técnico tem por finalidade **analisar e atestar a conformidade legal e a adequação** da Proposta de Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Caucaia/CE, frente às disposições da legislação federal que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 06/2020 (e suas alterações).

II. Análise da Conformidade Legal e Regimental

A análise detalhada da Proposta de Regimento Interno, estruturada em **dezesseis** capítulos, demonstra um esforço em internalizar e detalhar as normativas federais do PNAE, adaptando-as à realidade municipal de Caucaia/CE.

Capítulo	Ponto de Análise	Conformidade Legal (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020)	Observações
I e II (Natureza, Finalidade e Competência)	Funções Atribuições	Conforme. O Art. 1º e 2º reafirmam o caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, bem como a missão de fiscalizar a aplicação de recursos e a execução do PNAE, conforme Art. 10 e 11 da Lei nº 11.947/2009. O Art. 4º detalha corretamente as competências, incluindo a fiscalização do mínimo de 45% da agricultura familiar (Inciso IV) e a emissão de Parecer Conclusivo (Inciso V).	Adequado e completo.



Casa dos Conselhos Prof. Francisco Eilson Martins
Rua Pedro Gomes da Rocha, nº 63 – Centro
Tel.: (85) 9.9637-7728 / e-mail
cae@sme.caucaia.ce.gov.br

Instagram: [cae_caucaia_ce](https://www.instagram.com/cae_caucaia_ce/) / Facebook: [@caecaucaiae](https://www.facebook.com/caecaucaiae)



Caucaia
PREFEITURA

**Conselho de Alimentação
Escolar – CAE**



Capítulo	Ponto de Análise	Conformidade Legal (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020)	Observações
III (Composição e Mandato)	Composição e Mandato	Conforme. O Art. 5º estabelece 7 membros titulares e suplentes, em conformidade com a proporção legal para municípios. O Art. 6º define o mandato de 4 (quatro) anos, alinhado à legislação. O Parágrafo único do Art. 7º estabelece o serviço como público relevante e não remunerado, conforme Art. 10, § 3º, da Lei nº 11.947/2009.	A proporção de 7 membros está correta para municípios que não se enquadram nas exceções.
IV - Seção I (Diretoria)	Eleição e Atribuições	Conforme. O Art. 8º restringe a eleição para Presidente e Vice-Presidente aos representantes dos incisos II, III e IV (excluindo o Poder Executivo), em total consonância com o § 4º do Art. 10 da Lei nº 11.947/2009. As atribuições são pertinentes ao cargo.	Garantida a autonomia e independência da Diretoria, conforme exigido.
IV - Seções II e III (Conselheiros)	Atribuições e Direitos	Conforme. As atribuições e direitos (Art. 12, 14 e 15) detalham as responsabilidades legais, como a participação, deliberação, votação e a realização de diligências/visitas. O Art. 15 e seu Parágrafo Único estão em harmonia com a garantia de dispensa de expediente, reconhecendo a relevância do serviço.	O Art. 16 (Presidente à disposição integral) é uma prerrogativa municipal que fortalece a fiscalização.
IV - Seções IV e V (Secretaria Executiva e Servidores)	Apoio Técnico-Administrativo	Conforme. As atribuições da Secretaria Executiva (Art. 17) e dos Servidores de Apoio (Art. 18) são vitais para o funcionamento do CAE. O Inciso I do Art. 17 garante a autonomia e a independência da Secretaria, ponto crucial para o bom desempenho do Conselho.	O detalhamento das funções de apoio é essencial para a operacionalização do CAE.



Casa dos Conselhos Prof. Francisco Eilson Martins
Rua Pedro Gomes da Rocha, nº 63 – Centro
Tel.: (85) 9.9637-7728 / e-mail
cae@sme.caucaia.ce.gov.br

Instagram: cae_caucaia_ce / Facebook: @caecaucaiae



Caucaia
PREFEITURA

**Conselho de Alimentação
Escolar – CAE**



Capítulo	Ponto de Análise	Conformidade Legal (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020)	Observações
V - Seções I, II e III (Funcionamento, Quórum e Deliberações)	Reuniões e Quórum	Conforme. O Art. 22, Inciso I, prevê reunião mensal (mais frequente que o mínimo bimestral exigido pelo FNDE), fortalecendo a fiscalização. O quórum para instalação (Art. 24) está adequadamente definido. O Art. 26 e o § 1º do Art. 39 exigem o quórum qualificado de dois terços (2/3) para a emissão do Parecer Conclusivo de Prestação de Contas, o que está em estrita conformidade com o Art. 12, § 2º, da Resolução FNDE nº 06/2020.	A previsão de reuniões mais frequentes (mensais) é uma boa prática e reforça a atuação fiscalizadora. O quórum qualificado para o Parecer Conclusivo é um ponto de segurança legal.
VI (Alterações Regimentais)	Procedimento	Conforme. Exige maioria qualificada de dois terços (2/3) dos Conselheiros Titulares presentes para a aprovação (Art. 29, Inciso II, alínea 'b'), elevando a segurança jurídica do Regimento.	O procedimento é claro e rigoroso, garantindo a estabilidade do Regimento.
VIII e IX (Perda de Mandato e Destituição)	Rigor e Processo	Conforme. O Art. 31 estabelece critérios claros e necessários para a perda do mandato (ausências e conduta incompatível), prevendo o direito de defesa (Art. 31, § 2º). A destituição do Presidente/Vice-Presidente (Art. 33) exige também o voto de 2/3 (dois terços) dos membros titulares, garantindo a seriedade do processo.	O rigor no estabelecimento de critérios para perda e destituição é adequado à responsabilidade dos conselheiros.
X (Instrumentos de Trabalho)	Atos Normativos	Conforme. O Art. 39 define o Parecer Conclusivo como ato formal e obrigatório (Art. 12 da Resolução FNDE nº 06/2020), e exige 2/3 para sua emissão. O § 2º do Art. 39 estabelece o prazo de 30 dias para a EEx fornecer a documentação, prazo razoável e necessário para a devida análise.	O detalhamento dos instrumentos de trabalho (Relatórios, Pareceres, Resoluções, etc.) é importante para a formalidade dos atos do CAE.



Casa dos Conselhos Prof. Francisco Eilson Martins
Rua Pedro Gomes da Rocha, nº 63 – Centro

Tel.: (85) 9.9637-7728 / e-mail
cae@sme.caucaia.ce.gov.br

Instagram: [cae_caucaia_ce/](https://www.instagram.com/cae_caucaia_ce/) Facebook: [@caecaucuaiace](https://www.facebook.com/caecaucuaiace)



Caucaia
PREFEITURA

**Conselho de Alimentação
Escolar – CAE**



Capítulo	Ponto de Análise	Conformidade Legal (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020)	Observações
Capítulo	Ponto de Análise	Conformidade Legal (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020)	Observações
XI (Tratamento das Denúncias)	Procedimento e Encaminhamento	Conforme. O Art. 44 confirma a competência do CAE em receber e apurar denúncias (Lei nº 11.947/2009, Art. 11, VI). O detalhamento do processo (Art. 45 a 47) é essencial para a efetividade do Conselho. O Art. 47, Inciso III, está em plena conformidade ao prever o encaminhamento aos órgãos de controle (FNDE, TC e MP) em casos de procedência.	O Art. 48, ao exigir o registro das conclusões no Parecer Conclusivo anual, garante o devido registro das ações fiscalizatórias.
XII (Convocação e Convite)	Relação com a EEx	Conforme. A previsão de convocar gestores (Art. 51) é crucial para que o CAE exerça seu papel de assessoramento e fiscalização, exigindo informações da EEx. A notificação de não comparecimento (Art. 51, § 2º) ao Chefe do Poder Executivo reforça a autoridade do CAE. O Art. 54 enfatiza a obrigatoriedade de presença do Coordenador e do Nutricionista RT em pautas técnicas.	A previsão é legalmente embasada no poder fiscalizatório do Conselho.
XIII (Apoio à EAN)	Atividades e Acompanhamento	Conforme. O Art. 55 e 56 internalizam a diretriz de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) como elemento obrigatório do PNAE. O Regimento detalha as ações de apoio, como monitoramento da inclusão da EAN no currículo (Inciso I) e articulação com a gestão (Inciso III), o que qualifica a atuação do Conselho.	O Parágrafo Único do Art. 58, que insere a avaliação da EAN nos roteiros de visita, garante que o tema não seja negligenciado.



Casa dos Conselhos Prof. Francisco Eilson Martins
Rua Pedro Gomes da Rocha, nº 63 – Centro
Tel.: (85) 9.9637-7728 / e-mail

cae@sme.caucaia.ce.gov.br

Instagram: [cae_caucaia_ce/](https://www.instagram.com/cae_caucaia_ce/) Facebook: [@caecaucaiae](https://www.facebook.com/cae.caucaia.ce/)



Caucaia
PREFEITURA

**Conselho de Alimentação
Escolar – CAE**



Capítulo	Ponto de Análise	Conformidade Legal (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020)	Observações
XIV (Deveres da Entidade Executora)	Supporte Transparência	Conforme. O Art. 59 e 60 detalham os deveres da EEx, exigidos pela legislação federal, como o apoio administrativo (Inciso I), a transparência e o acesso a documentos (Inciso II), a prestação de contas (Inciso III) e o apoio logístico para fiscalização (Inciso IV). O Art. 62 reforça o dever do Presidente em comunicar a irregularidade ou a falta de apoio aos órgãos de controle.	O detalhamento desses deveres é uma salvaguarda para o funcionamento autônomo e eficaz do CAE.
XV (Divulgação e Transparência)	Publicidade dos Atos	Conforme. O Art. 63 a 66 atendem integralmente aos princípios da publicidade e transparência. A exigência de publicação da composição, atas, resoluções e, sobretudo, do Parecer Conclusivo (Art. 64, VI) reforça o controle social. O prazo de 15 dias úteis para a publicação das Atas (Art. 66) é razoável e adequado.	A transparência é um pilar da gestão de recursos públicos e do controle social exercido pelo CAE.
XVI (Disposições Finais)	Casos Omissos e Vigência	Conforme. O Art. 67 prevê a deliberação do Plenário para casos omissos, garantindo a continuidade decisória. O Art. 68 reitera o serviço relevante e não remunerado. O Art. 71 estabelece a entrada em vigor na data da publicação, padrão para atos normativos.	As disposições finais são adequadas e cumprem a função de encerramento do texto normativo.

III. Posicionamento da Relatora

A Proposta de Regimento Interno, ora em análise, representa um marco fundamental para o Conselho de Alimentação Escolar de Caucaia. Além de cumprir rigorosamente as exigências federais



Casa dos Conselhos Prof. Francisco Eilson Martins
Rua Pedro Gomes da Rocha, nº 63 – Centro
Tel.: (85) 9.9637-7728 / e-mail

cae@sme.caucaia.ce.gov.br

Instagram: cae_caucaia_ce / Facebook: @caecaucaiae



do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), este texto aprimora a capacidade de atuação e de fiscalização do CAE.

Destacam-se como pontos positivos e estratégicos:

1. **Fortalecimento do Quórum Qualificado:** A exigência do voto de dois terços (2/3) dos membros para o Parecer Conclusivo (Art. 26 e 39) e para Alterações Regimentais/Destituição de Diretoria (Art. 29 e 33) confere maior seriedade e legitimidade às decisões mais importantes do Conselho.
2. **Operacionalidade Reforçada:** O detalhamento das funções da Secretaria Executiva (Capítulo IV), o processo claro de tratamento de denúncias (Capítulo XI) e a previsão de reuniões mensais (Art. 22) garantem que o CAE seja um órgão **ativo**, e não apenas reativo.
3. **Garantia de Autonomia:** A previsão de apoio administrativo e logístico pela Entidade Executiva (EEx), aliada à prerrogativa de o Presidente ser colocado à disposição integral (Art. 16), e à obrigação de comunicar a falta de apoio aos órgãos de controle (Art. 62), assegura que o Conselho possa exercer sua fiscalização com a devida autonomia e independência.

A relatora manifesta seu reconhecimento à Comissão de elaboração por ter construído um instrumento que transcende o mero cumprimento legal, estabelecendo um padrão elevado de controle social para o Município de Caucaia.

IV. Conclusão Técnica Final

O Regimento Interno do CAE de Caucaia/CE (Capítulos I a XVI) apresenta-se como um documento **completo, robusto e em total aderência à legislação federal** que rege o PNAE. Todos os pontos cruciais de fiscalização, composição, deliberação, transparência e relação com a Entidade Executiva estão devidamente regulamentados. A Proposta demonstra o compromisso do Conselho com a efetividade do controle social e a fiscalização dos recursos da alimentação escolar.

V. Voto da Relatora

Em face da análise integral e detalhada, esta relatora reitera e formaliza o atestado de **CONFORMIDADE LEGAL E REGIMENTAL** da Proposta de Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Caucaia/CE e opina pela sua **APROVAÇÃO** imediata pelo Plenário do Conselho, por meio de Resolução própria.





É o Parecer.

Caucaia, 21 de novembro de 2025

(B)

Parecer Técnico nº 01/2025

Marly Xavier Barroso
Conselheira Marly Xavier Barroso

Relatora

Leiveson Costa de Moraes
Leiveson Costa de Moraes

Presidente do CAE

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) tem por objetivo analisar e orientar o conformidade legal da elaboração da Proposta de Alimentação Escolar (PAE), dentro do âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Semed) e da Coordenação de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Caucaia, no âmbito da Resolução 1408 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

II - Análise da Conformidade Legal e Integrada

A análise detalhada da Proposta de Alimentação Escolar (PAE) realizada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) contempla uma avaliação das competências e detalhes as normas e diretrizes da PAE, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação (Semed).

1. **Competências e competências de ensino:** A PAE deve ser elaborada com base nas competências e competências de ensino definidas no Plano de Referência Curricular (PRC) da Base Nacional Comum Curricular (BNC). As competências devem ser integradas ao currículo e refletir as competências de aprendizagem, incluindo a formação de mínimo de 40% da proposta de refeição destinada à alimentação de crianças e adolescentes.

2. **Alimentação saudável:** A PAE deve garantizar a disponibilidade de alimentos saudáveis, promovendo a diversidade nutricional, bem como a redução de nutrientes de má qualidade. A proposta deve refletir a recomendação nutricional da Base Nacional Comum Curricular (BNC) da Base Nacional Comum Curricular (BNC).

3. **Conformidade legal:** A PAE deve ser elaborada de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, incluindo a Portaria Interministerial nº 1.000, de 2019, que detalha os critérios para a elaboração da PAE, considerando as competências e competências de ensino, a formação de mínimo de 40% da proposta de refeição destinada à alimentação de crianças e adolescentes, entre outros aspectos.

